

## DIREITOS HUMANOS: MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

### ANELOS TEÓRICOS ACHADOS NAS INVESTIGAÇÕES DO GRUPO DE PESQUISA ASSISTÊNCIA CRIMINAL HUMANITÁRIA. CIDADANIA INCLUSIVA

Cláudia Aguiar Silva Britto, Izabella Pinto da Silva, João Daniel Veríssimo Costa, Quenia Feriano,  
Marcella Gabriela Garcia, Lucas Ramos Pieruccini

#### RESUMO

O presente ensaio visa reflexionar sobre os conceitos de “vulnerabilidade” e “minorias” a partir dos achados nas investigações desenvolvidas até o momento, pelo grupo de iniciação científica - Assistência Criminal humanitária- Cidadania Inclusiva. Para tanto, inicialmente, foram desenvolvidos, de forma breve, conceitos e narrativas sobre as expressões e seus significados, a partir da literatura jurídica, sociológica e filosófica. Ademais, com o objetivo de permanecer na discussão central, alguns julgados paradigmáticos da lavra do Supremo Tribunal Federal foram apresentados como forma de contextualizar e explicitar situações concretas que ligam os temas à realidade prática. Por fim, alguns dados obtidos a partir das atividades de pesquisas desenvolvidas pelo grupo de pesquisa foram abordados correlacionando-os à questão de fundo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; dignidade; grupos vulneráveis; minorias

#### ABSTRACT

*This essay aims to reflect on the concepts of “vulnerability” and “minorities” based on the investigations carried out at that time, by the scientific initiation group - Humanitarian Criminal Assistance, Inclusive Citizenship. Therefore, initially we developed, briefly, concepts and narratives about how they express their meanings, based on legal, sociological, and philosophical literature. Furthermore, to remain in the central discussion, some paradigmatic court rulings of the Supreme Federal Court are presented to contextualize and explain concrete situations that link the issues to practical reality. Finally, some data obtained from the research activities carried out by the research group were addressed by correlating them to the property question.*

**Keywords:** Human rights; vulnerable groups; minorities

## INTRODUÇÃO

A história tem mostrado que a interpretação e realização dos direitos humanos é uma história de desequilíbrio. A gradativa compreensão de que um ser humano é dotado de capacidades e sentidos foi levando legisladores e aplicadores das leis à constatação da necessidade de proteção e cuidados aos indivíduos considerados como pessoas humanas. De uma forma geral, ao longo do tempo, os direitos supostamente iguais destinados às pessoas foram se estendendo bem lentamente aos grupos mais vulneráveis, aos excluídos e marginalizados. Por meio de lutas e disputas, esses grupos passaram a ser reconhecidos como seres humanos com direito a igualdade de tratamento. No Brasil, a proteção dos chamados “grupos vulneráveis” e “minorias” foi intensificada por atuação sistemática do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos últimos 10 anos. A alta Corte judiciária do País, ao ser provocada por diversas e diferentes ações constitucionais propostas por órgãos e entidades de defesa, julgou-as procedentes, seja declarando a inconstitucionalidade de dispositivos normativos (ADI/DF 5543), a inconstitucionalidade por omissão (ADO/DF nº 26), ou mesmo reconhecendo a constitucionalidade de lei e a declarado válida (Lei nº 12.990/2014), dentre outros provimentos de similar importância.

Não se discute sobre a relevância e a necessidade do alcance dos direitos humanos. A comunidade universal passou a reconhecer a pessoa humana como sujeita de direitos, especialmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) no pós Guerra, quando se estabelecia um paradigma histórico relevante que sedimentaria, não só um novo olhar, mas uma nova e forte concepção de direitos que se concretizou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1945. Todos aqueles bens indispensáveis à sobrevivência do homem, da espécie humana, entendida aí como entidade física, psíquica, intelectual, biológica, espiritual, incluindo o direito à sua própria história, como destacou BRITTO (2014, p.240), passaram a ser sentidos como direitos que deveriam ser assegurados e protegidos. Os estamentos jurídicos mais genuínos (Carta de Virgínia; Declaração Francesa), marcaram e sedimentaram os direitos humanos, no âmbito jurídico. Porém, a falta de fundamentos comuns que possibilitariam universalizar

o seu significado, observado por Barreto (2007, p. 570), contribui para que existam múltiplas acepções em torno dos direitos humanos. No contexto atual, a expressão “direitos humanos” está ligada a diferentes concepções, tanto aquelas de natureza social, política, cultural, bem como as que se manifestam em virtude da violência e da injustiça, vítimas das desigualdades e das intolerâncias. Destarte, o direito dos vulneráveis e os direitos das minorias constituem espécies de Direitos Humanos.

Portanto, adequando as expressões conceituais no âmbito dos direitos humanos, o presente ensaio se ocupou de refletir metodologicamente sobre os assuntos da seguinte forma: no capítulo I, de forma breve, foram descritas as narrativas terminológicas de ‘vulnerabilidades’ e ‘minorias’. No capítulo 2 fez-se uma análise sucinta sobre algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do racismo e da homofobia, tomados simbolicamente como paradigmas importantes; o capítulo 3, por fim, foi destinado ao levantamento de informações da pesquisa.

## DIREITOS HUMANOS: MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apesar de todos os avanços registrados nas cinco últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, têm persistido violações graves e maciças nas mais distintas regiões do mundo. As violações tradicionais, em particular de alguns direitos civis e políticos como a liberdade de pensamento, expressão e informação e o devido processo legal, infelizmente continuam a ocorrer. Têm-se somado graves discriminações contra membros de minorias e grupos vulneráveis.

A Constituinte democrática Brasileira de 1988 incorporou a proteção da dignidade da pessoa humana em seu texto, diferentemente da Constituição de 1967, sob dominação militar. Aliás, o antigo Diploma Constitucional resumia, no art. 150, os direitos de todos os cidadãos em não mais do que trinta e cinco frágeis parágrafos. Com a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, o capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais foi transplantado para o Art. 153. A proteção à dignidade humana passou ao largo desse indigesto e repressivo texto constitucional, assim como qualquer reconhecimento de direitos aos

vulneráveis ou minorias. Em que pese a descrição no parágrafo primeiro do art. 153 (CF. 1967. EC/1969) do Princípio da Igualdade, declarando que todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, e que o preconceito de raça seria punido pela lei; o fato é que a Constituição outorgada de 1969 em nada repercutia os anseios do povo brasileiro.

É sempre importante olhar em retrospectiva para os sistemas anteriores, pois nos permite compreender qual teria sido a função ideológica dos sistemas jurídicos de uma época e o que os direitos humanos vieram desempenhando até o momento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, calcada no Estado Democrático de Direito, por sua vez, para além de declarar expressamente os seus fundamentos (a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político), estabeleceu como objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre justa e igualitária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O conceito de vulnerabilidade, tanto em contexto nacional quanto no plano internacional, não se encontra indene de discussões. Tem-se debatido, não só o seu significado pleno, como também a extensão dessa definição. A tarefa de identificar quem são ou estão juridicamente na condição de vulneráveis exige do Poder Legislativo e demais Poderes constituídos uma atuação premente. O sentido mais comum empregado tem sido o de considerar toda pessoa que é ou está em situação de fragilidade, insegurança ou fraqueza. Tem-se identificado também como aquela que se encontra do lado fraco de uma questão.<sup>4</sup> O vocábulo advém do latim e conecta-se com a primeira conjunção *vulnerare* (lesar, prejudicar, ferir), e a segunda, *billis* (suscetível a), formando a palavra vulnerabilidade. Vale destacar o conceito de vulnerabilidade fornecido pela bioética, a qual identifica como condição inerente ao ser humano, “naturalmente necessitado de

ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições.” (CARMO; GUIZARDI, 2018, p.06)

O ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social 21,24,32, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada 34,35. Assim, ao mesmo tempo, o ser humano vulnerável pode possuir ou ser apoiado para criar as capacidades necessárias para a mudança de sua condição. É com base nessa última afirmação que concordamos que não se trata, a vulnerabilidade, apenas de uma condição natural que não permite contestações. Isso porque percebemos que o estado de vulnerabilidade associa situações e contextos individuais e, sobretudo, coletivo. (CARMO; GUIZARD, 2018, p 06)

Destacando um dos vários conceitos, no contexto jurídico, a vulnerabilidade pode ser aquilatada pela maior ou menor probabilidade de uma pessoa sofrer danos, lesões ou infortúnios e pela capacidade de mobilizar meios para suportar as suas consequências, como destacou CANOTLHO (2022, p. 147); neste caso, “em razão de características biológicas, do contexto e da precariedade das circunstâncias pessoais e coletivas de cada um”.

Para a Defensoria Pública, na execução de sua tarefa constitucional, segundo pesquisa nacional encampada pelo órgão, em 2021, foram considerados vulneráveis, os seguintes grupos:

“[...]mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; crianças e adolescentes; populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de comunidades tradicionais; consumidores superendividados ou em situação de acidente de consumo; superendividados ou em situação de acidente de consumo; pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual; pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, tráfico de pessoas ou outras formas de grave violação de direitos humanos; população LGBTQIA+; pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação; migrantes e refugiados; pessoas em situação de rua; usuários de drogas; catadores de materiais reci-

4 “Vulnerável”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/vulner%C3%A1vel>

cláveis e trabalhadores em situação de escravidão. [...] (AMORIM, 2021)

De outra ponta, procurando traçar alguns recortes acerca do significado e do alcance das chamadas “minorias”, é preciso consignar, de início que, as terminologias empregadas para “grupos vulneráveis e “minorias”, não podem ser compreendidas como sinônimas.

Todavia, a expressão “direitos humanos”, como dito alhures, também está ligada a diferentes concepções, muito em razão da ausência de fundamentos comuns que possibilitariam universalizar o seu significado. Em que pese os direitos do homem expressamente declarados e traduzidos como aqueles direitos subjetivos naturais: [...] *les droits de l’homme sont précisément les droits subjectifs naturels*, como descreveu Villey; no campo da teoria jurídica, a tensão entre os valores e a prática política e jurídica gerou um reducionismo epistemológico sobre os “direitos humanos”. (Apud BRITTO, p. 180, 2014) Entretanto, não iremos nos ocupar das discussões que norteiam os fundamentos dos direitos humanos, mas sim destacar algumas janelas em relação aos direitos dos vulneráveis e dos direitos das minorias, compreendidos como espécies de Direitos Humanos. De toda forma, é necessário estabelecer distinções básicas entre eles, até para que o sistema legal, jurídico, os modelos de políticas públicas, as ações executivas tenham condições de promover e fortalecer os direitos e garantias de um e outro.

Assim, em linhas gerais, enquanto os grupos vulneráveis são aqueles identificados como vítimas das desigualdades, as minorias têm sido identificadas como vítimas de uma diferença religiosa, cultural, étnica, dentre outras condições e características.

Sendo vítima das desigualdades, os grupos vulneráveis se encontram em posição diminuta, seja em relação ao desrespeito a seus direitos, seja em relação às barreiras que enfrentam para sua inclusão integral na sociedade. Exatamente por essa desigualdade de tratamento e de reconhecimento de direitos, esses grupos necessitam de uma proteção especial ou uma atenção mais qualificada.

Os grupos vulneráveis são marcados por diversas ramificações dentro do seu próprio núcleo, como é o caso do movimento LGBTQIAP+, que muito embo-

ra seja um único grupo vulnerável, comporta linhas de pensamento e vertentes variadas. (HEEMANN, 2018, p. 69, *apud*. LEAL; LIMA, 2023, p. 884)

Para alguns, as minorias buscam o próprio reconhecimento de direitos, para, num segundo momento, buscar o seu exercício (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Nesse compasso, os integrantes de grupos vulneráveis não possuem uma característica ou condição semelhante, ao passo que as minorias têm um “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, sujeitos ligados entre si”. (*idem*)

Nesse segmento, suscita-se a história de luta empreendida pelos grupos minoritários, no contexto global, na construção de elementos que os identificariam, tais como o da não dominância, da cidadania ou do senso de solidariedade direcionado à preservação da história, cultura ou da tradição de seus integrantes.

Por outro lado, tem-se levado em conta, tradicionalmente, o critério quantitativo para identificação das minorias. Entretanto, o modelo utilizado para definição da expressão não atende à proposta, eis que o número de pessoas negras e crianças, por exemplo, seja no âmbito internacional, nacional ou regional, ultrapassa essa ideia de minoria numérica; assim como o tradicionalismo conceitual tem estado arraigado tão somente às características linguísticas, religiosas ou étnicas do grupo.

Destarte, a construção do significado da expressão também tem esbarrado na falta de assimilação de outras características, não menos importantes e que colaborariam para a construção da terminologia, tais como a condição econômica e social, gênero, orientação sexual, dentre outras.

A despeito disso, a questão subjacente mais expressiva na construção desse significado pode ser assimilada como os estruturados nos direitos fundamentais, destacados por Martins e Mituzani:

[...] Os direitos das minorias compreendem os direitos fundamentais de determinados grupos da sociedade, que diante de sua exposição a um processo de marginalização histórica — seja em decorrência da ausência de representação política, da discriminação social, negligências estatais ou até mesmo desprestígio cultural — foram classificados como “minorias”. (2011, p. 335)

## No âmbito das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos grupos vulneráveis e minorias.

Em termos de normatividade internacional de direitos humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não faz distinção entre vulneráveis e minorias. A Carta Africana dos Direitos Humanos e os Povos, também não faz alusão às citadas nomenclaturas. Com objetivo de abarcar a coletividade como um todo, o texto africano enfatiza a luta pela independência, comprometendo-se a ‘eliminar quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública’.<sup>5</sup> Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que pese inexistirem tais expressões diretamente em seu texto legal, tem incluído a palavra “vulnerável” ou vulneráveis” em outros dispositivos normativos, sites governamentais e não governamentais, tal como o mantido pela CNUE<sup>6</sup>, “Os vulneráveis na Europa”. - “Medidas protetivas a menores e adultos vulneráveis em 22 países da Europa” (CNUE/EU, em tradução livre)<sup>7</sup>

Na Constituinte de 1988, não estão presentes expressamente em seu texto, os termos “minorias”, “grupos vulneráveis” e “grupos em situação de vulnerabilidade”. A Constituição optou por utilizar a terminologia “necessitado(s)”, por exemplo, no art. 134. Neste caso, pretendeu-se, abranger não somente os “necessitados em sentido estrito” (ou necessitados em termos econômicos), mas sobretudo alcançar outras situações em que grupos (“necessitados em sentido amplo” ou necessitados em termos organizacionais”) ou pessoas individualmente consideradas, estejam expostos a situação especial de vulnerabilidade quanto a fruição de seus direitos fundamentais e de sua dignidade (FENSTERSEIFER, 2020, p. 50-51, *apud*). Para Seguin os grupos vulneráveis (2002, p. 12) são

definidos como um grupo de pessoas que não possuem um traço de identificação que as une. Porém, segundo a autora, eles são suscetíveis de ter seus direitos fundamentais violados, pois se encontram em situação de não-dominância em relação ao corpo social, como é o caso das mulheres, das crianças e dos idosos.

Tem-se utilizado uma diferenciação entre “grupos vulneráveis” e “minorias” em uma relação de gênero e espécie. Enquanto, os ‘grupos vulneráveis’ formariam uma categoria de gênero, a espécie “minorias” pode ser compreendida e desmembrada em diversos subgrupos (minorias étnicas, raciais, culturais, dentre outras), os quais, de uma certa forma, possuem entre si “um vínculo subjetivo de solidariedade que une os membros desses grupos”. (LEAL; MORAES, 2020, p. 235 *apud* LEAL; VARGAS p.890).

Em relação às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e o vernáculo utilizado, LEAL e VARGAS (2023, p. 890), analisando as manifestações da Suprema Corte brasileira assinalaram que o Ministro Relator Gilmar Mendes usa o termo “minorias” para referir-se à comunidade LGBTQIAP+, não realizando uma diferenciação conceitual entre os termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, nem mesmo justificando a opção pelo enquadramento da comunidade LGBTQIAP+ na condição de uma minoria sexual, (Idem). Esse entendimento, segundo as autoras, se repetiu nas ADPF’s: 461/PR, 526/PR 10 e 460/PR).

A terminologia adotada na decisão que criminalizou as condutas homotransfóbicas, segundo as mesmas autoras (2023, p. 891), surgiria com um tom distinto daquele explicitado na ADPF anteriormente referida. Isso porque, no acórdão oriundo da ADO 26/DF, o Ministro Relator Celso de Mello consignou que as pessoas LGBTQIAP+ pertenceriam à categoria dos grupos vulneráveis, para, em seguida, diferenciar terminologicamente o conceito de “grupos vulneráveis” e “minorias”: “[...] em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados “grupos vulneráveis”) [...]”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019)

Para além das terminologias adotadas pelo STF, mas ainda no contexto das decisões proferidas pela Corte, é importante registrar algumas das manifestações judiciais as quais acolheram interesses postulados em prol de grupos vulneráveis e minorias.

5 [...]Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública[...] <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf>

6 [https://e-justice.europa.eu/38579/PT/protection\\_of\\_vulnerable\\_adults](https://e-justice.europa.eu/38579/PT/protection_of_vulnerable_adults)

7 <https://www.the-vulnerable.eu/>

Em junho de 2017, julgando a Ação direta de Constitucionalidade (ADC 41), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.990/2014 (Lei de Cotas) e declarou válida a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, incluídas as Forças armadas. Baseando-se no Princípio da igualdade, o STF declarou que a política de cotas estabelecida pela Lei 12.990/2014, se estrutura na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC Nº 41, 2017)<sup>8</sup>

Em 2018, na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros o direito à alteração de nome e gênero no registro civil, se assim desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patológicos. Por maioria de votos, o Plenário entendeu ainda que, para a alteração, não é necessária autorização judicial.<sup>9</sup>

Neste diapasão, vale destacar a manifestação do Ministro do Supremo tribunal Federal, Celso de Mello, para quem a ordem jurídica deve acolher nova concepção de direito fundada em nova visão de mundo:

“[...]É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”, salientou, acrescentando que o regime democrático não admite opressão da minoria por grupos majoritários. [...]” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Em 2019, retomado o julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção<sup>10</sup> ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O pedido interposto foi julgado procedente, por maioria de votos, com eficácia geral e efeito vinculante, para:

- a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT;
- b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União;
- c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99;
- d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais da Lei 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso, declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data de conclusão do presente julgamento. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 11)

No Brasil, não há tipificação penal criminalizando e punindo a homofobia. As garantias constitucionais, fundadas na igualdade, unidas aos objetivos centrais da Constituinte brasileira; dentre eles, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dão sustento a proteção geral e distinta de todas as pessoas.

Segundo relatório na Organização das Nações Unidas (ONU) 67 países criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo, 10 nações punem com a morte.<sup>11</sup>

8 ADC 41. DF. 2017 STF. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314272794&ext=.pdf>

9 ADI. 4275 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>

10 ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20 e 21.2.2019. (ADO-26); MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.2.2019. (MI-4733)

11 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de->

Por outro lado, 42 países, membros da ONU, preveem algum tipo de responsabilidade penal para pessoas que praticam condutas homofóbicas, agressões ou insultos relacionados à orientação sexual da vítima. De acordo com o estudo (ILGA), as Nações que criminalizam a homofobia situam-se na Europa e Américas. Em meados de 1994, a Noruega, e em 1996, o Canadá, adotaram entendimento de criminalização contra a homofobia.

Em termos de Brasil e após ampla discussão em Plenário da Suprema Corte, na Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26, de relatoria do Ministro Celso de Melo, o acórdão de 14 de junho de 2019 deixou consignado que, nas várias dimensões conceituais de racismo, este não se resume a aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos:

[...] O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. [...]” BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p<sup>12</sup>

Assim, o entendimento foi no sentido de que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, nos termos da manifestação, por traduzirem expressões de racismo sejam ajustadas, por identidade de razão e mediante

adequação típica, (ADO 26/DF, 2019, p.11), até que, segundo decisão majoritária emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADO 26/DF, idem), “sobrevinha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República”.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, e que servem de paradigma até o momento, são: adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei de Racismo (nº 7.716, de 08/01/1989); no caso de homicídio motivado por orientação sexual da vítima, poderá incidir uma circunstância qualificadora por motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

Em maio de 2020, na Ação direta julgada procedente, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional. Segundo os termos da decisão exarada pelo STF, a política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional: “viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue”.<sup>13</sup>

Como se observa, enquanto os direitos humanos se relacionam à defesa do indivíduo corrigindo as omissões estatais, contra as arbitrariedades e tiranias do exercício do poder, principalmente do poder do Estado, a dignidade humana é a marca da humanidade diante da intolerância e da desigualdade; e é, simultaneamente, o limite e a tarefa dos poderes estatais (BARRETO, p. 48 apud. BRITTO, 184).

### O Projeto de iniciação científica. Dos achados iniciais

A proposta científica deste projeto (Assistência Criminal Humanitária. Cidadania Inclusiva) tem sido bastante exitosa e despertado novas ideias e horizon-

-60-paises-criminalizam-relacoes-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-alerta-onu/#:~:text=No%20Dia%20Internacional%20contra%20Homofobia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo. Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unaid), que revelam que ao menos 10 países impõem a pena de morte nesses casos. Atualmente, 20 nações tipificam diversidade de gênero como delito, de acordo com o Unaid.CNN c

12 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>  
ADO 26

13 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344168708&ext=.pdf>  
ADI. STF. 5.543 DISTRITO FEDERAL.

tes. Ao tempo em que se tem buscado formar um acervo importante sobre as problemáticas criminais mais expressivas na região, em cotejo à fundamentação teórica, ações humanitárias informativas no campo penal e direitos humanos, aos jovens estudantes e às pessoas em situação de vulnerabilidade, têm sido o enfoque deste trabalho.

Os resultados da pesquisa obtidos até o momento refletem universos diferentes e contextos distintos. Tratando-se de pesquisa, a atividade deste ano (2023) teve como objetivo primário identificar, sem um compromisso técnico específico inicial, os interesses dos estudantes de graduação sobre certos temas, a partir da faixa etária do público respondente. Ao depois, as perguntas foram direcionadas às áreas da homofobia e do racismo. A proposta está pautada nos registros documentais levantados e serão devidamente organizados e estruturados oportunamente com as técnicas próprias exigíveis de pesquisa.

A partir de seminários apresentados pelos componentes do grupo de pesquisa foram debatidos elementos teóricos dos direitos humanos, o direito de defesa, o direito fundamental à assistência jurídica criminal, como forma de assegurar o acesso à justiça. As reuniões também têm servido para a organização das atividades externas da pesquisa criminal. Por outro lado, compreende-se que, muito mais do que prestar assistência após o evento conflitivo, o importante nesse contexto é levar uma comunicação jurídica educativa, profilática, preventiva. Nesse grupamento de ideias surgiu a proposta de se estruturar e organizar uma atividade de pesquisa que pudesse dar conta, não somente às reflexões teóricas, mas, sobretudo pôr em prática as questões concretas.

A importante participação dos estudantes universitários possibilita um aprendizado de maior abrangência por três motivos especiais: primeiro porque a atividade granjeia o exercício corresponsável e solidário do corpo discente; segundo, porque os estudantes têm a oportunidade de se imiscuírem detalhadamente na matéria eleita, isto é, nos fundamentos que norteiam os direitos humanos e o direito universal à assistência criminal; terceiro, porque a atividade privilegia a práxis jurídica, ao tempo em que possibilita reunir um acervo significativo sobre as problemáticas criminais mais expressivas na região.

No dia 19 de maio de 2023, a partir da palestra educativa sobre violência doméstica e direitos humanos realizada no Colégio Estadual Pedro Álvares Cabral (Copacabana, Rio de Janeiro) foram postas as seguintes perguntas aos estudantes: “se já foi vítima ou presenciou algum ato de violência doméstica e familiar”; “qual foi a reação”; “se conhece alguém que tenha sido vítima de violência doméstica”; “qual a relação com a vítima”; “se procurou algum órgão público para informar/denunciar”; “se conseguiria identificar uma violência psicológica ou moral”.<sup>14</sup> 43% dos respondentes disseram que foram vítimas ou presenciaram a prática de violência doméstica.<sup>15</sup>

No dia 11 de novembro de 2023, questões relacionadas à identidade de gênero foram encaminhadas a diferentes grupos de pessoas, por meio do formulário online Google Forms, sem direcionamento específico de estudantes, curso ou turno. Nos gráficos 1 e 2 foram identificados apenas a idade e o percentual correspondente de pessoas que se envolveram na pesquisa.

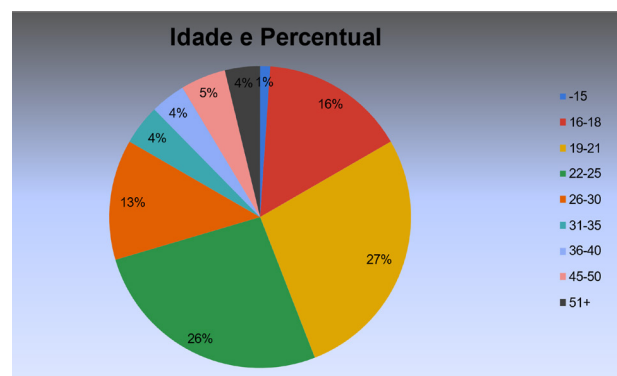
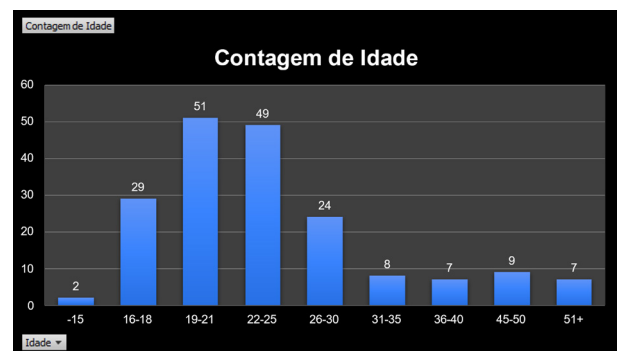
 Gráfico 1<sup>16</sup>


Gráfico 2



14 Faixa de idade do público respondente: 14-18 anos

15 Os dados e demais informações estão sendo compilados, ainda serão objeto de análise específica e tratados de acordo com as exigências técnicas de pesquisa.

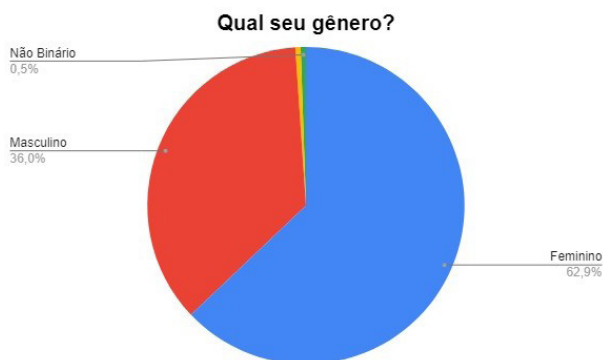
16 Gráficos produzidos por João Felipe Coloneze.



Em outro segmento de perguntas, optou-se por buscar informações sobre autodeclaração (cor/raça), idade e nível escolaridade, de uma forma genérica e sem identificação. Das 187 pessoas que responderam ao questionário, 77 se autodeclararam pardas, pretas/negras.<sup>17</sup>

Nos gráficos 3, 4, 5 e 6 foram registradas respostas às perguntas encaminhadas sobre gênero e se o(a) respondente se identificaria como pessoa incluída na sigla LGBTQIA+. Também foi perguntado: “se já viu ou presenciou algum ato homofóbico”; “se procurou auxílio dos órgãos públicos” (no caso de ter sido vítima); “se conhece a existência de lei ou medida para proteger as vítimas de homofobia”, dentre outros questionamentos.<sup>18</sup>

Gráfico: 3



Gráficos: 4

**Você se identifica em alguma sigla LGBTQIA+? Como pessoa LGBTQIA+?**

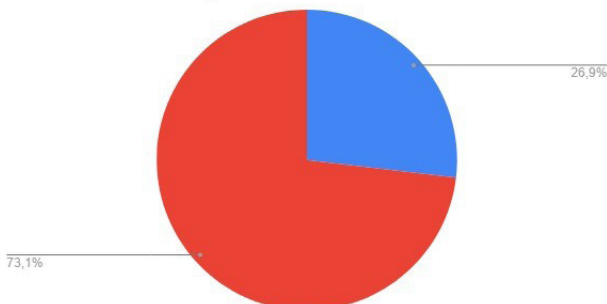
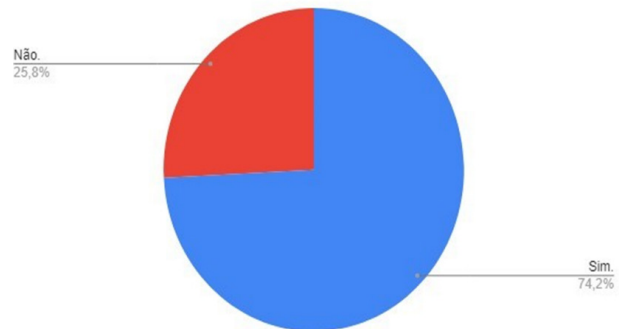


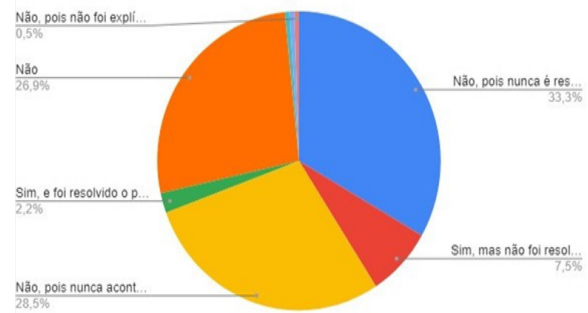
Gráfico: 5

**Se não faz parte do grupo, você já viu ou presenciou um ato homofóbico?**

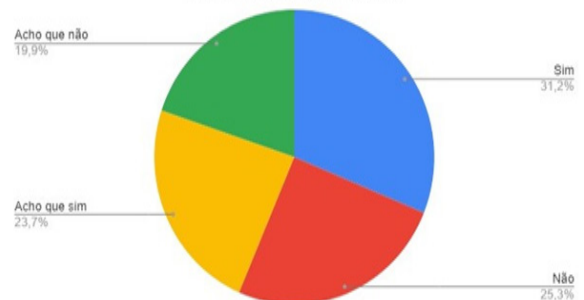


Gráficos: 6 e 7

**Se você sofreu ou viu alguém sofrer, recorreram a algum órgão?**



**Na sua opinião, existe uma lei específica para tratar o assunto da homofobia?**



## CONCLUSÃO

Compreendendo a dignidade como um “qualificativo do gênero humano”, isto é, inerente a ele; significa revelar que todos os homens pertencem a um mesmo gênero, a uma mesma qualidade de dignidade no aspecto da humanidade. Daí porque, a dignidade ultrapassa os limites para além de normas que definem e asseguram direitos fundamentais dispostos na Constituição Brasileira. Entender e lutar para que todos com-

<sup>17</sup> Os dados serão devidamente compilados e desenvolvidos em planilhas e gráficos seguindo as técnicas exigidas de pesquisa. Gráficos produzidos por João Felipe Coloneze.

<sup>18</sup> Os dados serão devidamente compilados e desenvolvidos em planilhas e gráficos seguindo as técnicas exigidas de pesquisa. Gráficos produzidos por João Felipe Coloneze.

preendam a dimensão do sentido torna-se indispensável para o nosso desenvolvimento civilizatório.

O enfoque do “acesso à justiça” e à ‘cidadania’ no âmbito criminal é uma razão para que se encarre com disposição e otimismo a possibilidade de se exercer, efetivamente, o princípio da solidariedade, atendendo as necessidades daqueles que não têm condições de reivindicar ou de proteger seus direitos. Por meio de uma assistência humanitária, que tem como um dos seus pilares a transferência de informação jurídica séria e qualificada, procura-se educar a população, sobretudo a jovem, para os direitos humanos. É o respeito pela dignidade humana, registra Perelmam (2002, p. 401), a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos. E é nesse sentido que o sistema jurídico proporcionaria o respeito pelos direitos humanos impondo a cada ser humano - tanto no que se refere a si mesmo quanto em relação aos outros indivíduos - e ao poder incumbido de proteger tais direitos, a obrigação de respeitar a dignidade humana, conforme registro do mesmo autor.

Ademais, em última *ratio*, dotar a população de autonomia, por meio do conhecimento, para que possa influenciar e participar nas decisões dos processos sociais e políticos na região em que vive, é um movimento que não pode ser desprezado. No campo jurídico, os direitos humanos estão ligados à defesa dos indivíduos, contra os abusos, contra as arbitrariedades do exercício do poder, principalmente do poder do Estado. A tarefa de conscientização e esclarecimento à população deve ser perene, especialmente em relação à importância e validade do trabalho da assistência jurídica. É necessário um compromisso que não deve ser apenas aquele de teorizar a problemática, porque as palavras devem vir acompanhadas de ações. A vontade para promover e assegurar a proteção dos direitos humanos, por outro lado, só se manifesta com vigor nas sociedades imbuidas de um forte sentimento de solidariedade humana, já destacado por Cançado Trindade (2022, p. 551). Daí porque, seja de fundamental importância, não apenas distinguir os significados de grupos vulneráveis e minorias, mas, sobretudo, exercitar esse sentido de empatia e de humanidade que permite “reconhecer em cada rosto humano um outro igual”. Para isso, os grupos vulneráveis e minorias precisam ser reconhecidos como um rosto comum e universal de direitos de modo que

sejam conferidos a todos eles a tutela indispensável e adequada para cada grupo ou comunidade de pessoas, sem o que, pouco logra avançar o Direito.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis?** 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis/> CONJUR. Acesso: 16.12.2023
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. Ética e direitos humanos: aporias preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). 2. ed. **Legitimação dos direitos humanos**. São Paulo: Renovar, 2007. pp 569-599.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, ADO/DF Nº 26
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, ADI/DF Nº 4275
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, ADC/ DF Nº 41
- ADC 41. DF. STF. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314272794&ext=.pdf>
- ADI. 4275 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>
- CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.p>
- CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
- BRITTO, Cláudia Aguiar S. **Processo Penal Comunicativo**. Comunicação Processual à luz da filosofia de Jürgen Habermas. Curitiba: Juruá: 2014
- BRITTO, Cláudia Aguiar S.; Camila Ferreira de Almeida; Mayara Miriam Branco Correa; Victoria Santos Gomes; Larissa Miranda Martins; Evellin Pereira de Jesus. **As entidades de defesa penal e a perspectiva humanitária**. Breve excursão sobre o Projeto de Assistência criminal humanitária na região de Teresópolis. Teresópolis: Unifeso. Revista Jopic, v1.n2, 2018
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo de transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2011.
- CANOTILHO, Mariana. **Vulnerabilidade e cuidado**: Uma abordagem de direitos humanos. Socio-legal Série. Volume 12, Issue 1 (2022) pp 138-163.
- CARMO, Michelly Eustáquia do Carmo, GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Cadernos de saúde Pública. 2018. Cad. Saúde Pública 2018; 34(3):e00101417
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, culpa e direito penal**. 3. ed. Portugal: Coimbra. 1995.
- DUARTE, Fernanda Lopes Lucas da Silva. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Crítica a ideologia da exclusão. Paulus. 4ª. ed. 2011
- ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **O Conceito Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper)vulneráveis na Constituição Federal de 1988**. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 2, n. 1, apud. LEAL; VARGAS, 2023)
- HEEMANN, Thimotie Aragon. **Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos**: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. Revista Jurídica do Ministério Público, n. 12, p. 63-87, 2018
- LEAL, Monia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardini. **Grupos vulneráveis e minorias**: há uma distinção terminológica na Constituição federal de 1988 e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? *Journal of studies* 3 (2023) Revista Estudos Institucionais, v. 9, n. 3, p. 877 - 904, set./dez. 2023
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das minorias interpretado**: o compromisso democrático do direito brasileiro. Sequência, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.
- UNAIDS. Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unaid) <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>  
Acesso. 20.12.2023
- SARLET, Ingo Wolfagnt. **As dimensões da dignidade humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.
- SÉGUIN, Elida, **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis**: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. Apud. LEAL; VARGAS (2023)
- VILLEY, Michel. *Philosophie du droit: définitions et fins du droit*. Paris: Dalloz, 1975.